



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Viseu-PA, 08 de fevereiro de 2021.

1. JUSTIFICATIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VISEU-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE VISA À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISEU - PA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º. SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o objetivo de Fornecimento de alimentação para alunos matriculados no ensino básico da rede pública federal, estadual e municipal. Tendo vista que o município atende a rede pública de ensino, subsequente, torna-se necessária a aquisição dos itens, que foram especificados pela nutricionista responsável e a quantidade estimada com base no número de alunos matriculados, visto que, o contingente do alunado municipal é de 17.553 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e três) alunos. Além disso, os itens solicitados, serão utilizados inicialmente nas distribuições de merenda escolar realizadas nas residências dos alunos da rede pública municipal enquanto perdurarem as medidas de distanciamento controlado, e após, quando do retorno das aulas, nos dias regulares de ensino, de segunda a sexta, nos períodos, diurno, vespertino e noturno, nas escolas as quais funcionam nestes períodos. Com isso consideram-se aqui os 200 dias regulares de aula estabelecidos pela legislação vigente e constantes no calendário acadêmico municipal.

O município conta com 137 (cento e trinta e sete) escolas, sendo 13 (treze) na área urbana da Sede Municipal, 06 (seis) na área rural próxima da Sede Municipal, 52 (cinquenta e duas) nas localidades da Região do Primeiro Distrito, 31 (trinta e uma) nas localidades da Região do Segundo Distrito, 12 (doze) nas localidades da Região da Estrada Nova, 23 (vinte e três) nas localidades da Região da Rodovia Pará/Maranhão.

Os itens atendem as garantias de promover preparações alimentares dos cardápios que supram as necessidades alimentares e nutricionais, bem como obedecer às normas preconizadas pelo PNAE que obrigam ofertas de alimentos para promover o aspecto biopsicossocial como base promotora da educação. Assim a garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade. Em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitam a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis.

Dessa Forma, os alimentos são destinados a suprir as necessidades Nutricionais individuais ou coletivas, por preparação, quantitativo per capita, para energia, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas e minerais, como base a abranger de forma quantitativamente e qualitativamente o alunado do município.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA


Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, vide Ofício nº 009/2021-GS/SEMED e Termo de Referência, nos autos Processo Administrativo nº 005/2021, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a compra dos itens considera-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE atende as normas da Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013 que preconiza alimentação de qualidade e quantidade suficiente para atender todas as escolas do município e entre outras diretrizes da alimentação saudável contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial dos educandos.

Considerando que a alimentação Escolar será preparada e servida diariamente nas cozinhas das unidades escolares da rede municipal de ensino na zona urbana e rural em atendimento ao cardápio pré-estabelecido suprimindo as necessidades nutricionais preconizadas na legislação

O montante estimado da aquisição é de R\$ 5.736.169,27 (Cinco Milhões, Setecentos e Trinta e Seis Mil, Cento e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Sete centavos). As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância estabelecida no art. 208 da CRFB quanto a garantia de sua efetivação, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.


ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 05/2019